



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quinta-feira, 28 de novembro de 2019**

ANO I - EDIÇÃO: 026

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## EXPEDIENTE

### SUMÁRIO:

- Atos Oficiais.....2

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quinta-feira, 28 de novembro de 2019**

ANO I - EDIÇÃO: 026

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## **LEI Nº 1562 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Autoria: Vereadores  
Samoel Machado Cabrera  
Genivaldo Ferreira da Silva

Dispõe sobre: **A regularização de eventos esportivos e recreativos envolvendo o bem-estar animal ocorridos no Município de Narandiba - SP.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os eventos e competições esportivas, de natureza pública ou privada, envolvendo animais equinos e bovinos, que se realizarem no Município de Narandiba deverão atender às normas protetivas de bem-estar animal constantes desta Lei, sem prejuízo de outras existentes na esfera estadual ou federal.

**Art. 2º** É terminantemente proibida a realização, no Município de Narandiba, da prática denominada “Farra do Boi”, evento onde o boi é solto e perseguido pelos “farristas”, que carregam pedaços de paus, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e afins, onde perseguem o animal ou são por ele perseguidos até sua total exaustão.

**Art. 3º** A realização das demais modalidades esportivas, artísticas, recreativas, culturais e similares, envolvendo animais equinos e bovinos, somente será efetivada mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - o transporte dos animais até o local do evento, bem como seu retorno, deverá ser realizado em caminhões próprios que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;
- II - por ocasião da chegada dos animais no local do evento, os mesmos deverão ser colocados em amplas áreas de espera, convenientemente preparadas para o descanso, com possibilidade de boa circulação, evitando assim, choques e brigas, protegidos do sol e distante das caixas de som, dando-lhes alimentação apropriada e água;
- III - o piso da arena, que não poderá conter pedras, buracos, ou desnível acentuado, deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto de eventual queda, tanto do animal como do profissional que o monta;
- IV - o cercamento da arena deverá ser construído de material resistente, com altura mínima de 1,50 metros, próprio para conter os animais e evitar ferimentos;
- V - está vedada, durante o manejo dos animais, a utilização de equipamentos pontiagudos, de choque e de qualquer outro que possa provocar estresse ou



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quinta-feira, 28 de novembro de 2019**

ANO I - EDIÇÃO: 026

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

- VI - lesões;  
após o rodeio, os animais deverão ser restituídos ao pasto, distante do local do evento, antes do início de qualquer espetáculo musical. No local de descanso dos animais, deverá ser disponibilizada água limpa, ração ou feno, inclusive sal mineral;
- VII - não será permitida a participação de animais com fraqueza, letargia, problema de visão, doenças ou ferimentos;
- VIII - os currais, bretes e arena deverão ser mantidos livres de qualquer lixo ou objetos que possam ferir, prejudicar ou causar desconforto aos animais;
- IX - os bovinos utilizados em provas de derrubada e laço em dupla deverão estar saudáveis, com peso não inferior a 80 quilos. Já na prova de derrubada e laço em dupla deverão estar saudáveis, com o peso mínimo de 200 kg e no máximo 285 kg.
- IV - desprotegido do ruído dos equipamentos sonoros; manejos com chutes e torcidas de rabos;
- V - usar técnica ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;
- VI - puxadas de rédeas bruscas ou excessivas;
- VII - suspender animais por meio mecânico;
- VIII - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de modo a provocar-lhe dor ou sofrimento desnecessário;
- IX - deixar o freio na boca do animal por períodos extensos de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- X - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela a fim de dessensibilizar o mesmo; na condução, manejo e domínio dos animais, ou durante as provas, o uso de equipamentos como:
- XI - a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos ou estocadas com instrumentos pontiagudos;  
b) esporas com rosetas ou que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;  
c) sedém e barrigueiras fora das especificações técnicas, que possam
- Art. 4º** Visando o bem-estar dos animais participantes dos eventos, estão proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:
- I - privação de alimentação ou água;
- II - queima de fogos de artifício no local que provoquem ruídos durante o evento;
- III - manutenção dos animais em local de espera muito frio, muito quente ou



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quinta-feira, 28 de novembro de 2019**

ANO I - EDIÇÃO: 026

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

- causar lesão física ao animal, seja em razão do material de confecção e/ou forma de sua utilização;
- d) peiteiras com sinos e chocalhos (polacos);
  - e) tapa-olhos;
  - f) objetos na boca do animal de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
  - g) esporadas ou chicotadas desnecessárias e excessivas.

**Art. 5º** Antes, durante e após os rodeios, nas provas e apresentações do evento, o narrador deverá alertar o público de que qualquer crueldade contra animais é crime e que naquele evento os animais e equipamentos estão sendo examinados, de acordo com o regulamento do município.

**Art. 6º** Além da natural atribuição de outros órgãos públicos competentes, a fiscalização do atendimento das exigências contidas nesta Lei ficará ao encargo do

Município de Narandiba, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 7º** O descumprimento, mesmo que parcial, de qualquer das obrigações constantes desta Lei, obrigará os realizadores do evento ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de evento, corrigida de acordo com o índice oficial do município, sem prejuízo das sanções de natureza penal.

**Art. 8º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, em 27 de Novembro de 2019.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.

**SILVANA APARECIDA DOS SANTOS**  
Secretária